

**TERMO DE JULGAMENTO
FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTES: SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI E RAFAEL ANDRADE LOCADORA EIRELI
RECORRIDO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2021.1305001-SEMEB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DIEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI E RAFAEL ANDRADE LOCADORA EIRELI**, contra decisão de **INABILITAÇÃO e HABILITAÇÃO** das vencedoras, proferida pelo Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** do processo licitatório em tela.

No mais, as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item **11** e seus subitens, bem como, encontra guarida no texto legal.

Logo, cumprido o mencionado requisito por encontrar subsídio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI** e **RAFAEL ANDRADE LOCADORA EIRELI**, os mesmos foram manifestados em sessão, conforme consta da ata parcial, na data de **13 e 16 de julho de 2021** junto ao Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte/CE. Os recursos atendem ao prazo recursal a que se exige o item 11.5 do Edital, posto que os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis da manifestação.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade dos presentes recursos, atendendo ao previsto no item 11.5 do instrumento convocatório, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**.

A sessão de disputa de lances teve seu início em 04 de junho de 2021 e, no decorrer do procedimento, as empresas interpuseram recursos em tempo hábil.

A empresa **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI** interpôs recurso alegando excesso de formalismo e ilegalidade referente à solicitação de declaração prevista no item 9.6.3 do edital. Vejamos:

9.6.3. Apresentar declaração explícita de disponibilidade da frota de veículos na quantidade de veículos necessários para a execução dos serviços, declarando que os veículos são do mesmo tipo utilizado no transporte escolar municipal tomando como base a quantidade de veículos necessária de acordo com o Termo de Referência.

Ademais, a empresa **RAFAEL ANDRADE LOCADORA EIRELI** interpôs dois recursos, ambos no sentido de pedir pela inabilitação de duas empresas vencedoras invocando os motivos a seguir: Com relação à empresa **COLINAS CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI**, exige diligência do balanço patrimonial oferecido pela empresa vencedora e alega a ausência de apresentação da **MEDIDA ADMINISTRATIVA nº 5473957**; Ademais, com relação à empresa **I M C RODRIGUES TRANSPORTE TURISMO CONSTRUCOES EIRELI**, a recorrente alega obscuridade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa. Por fim, requer a inabilitação das duas empresas.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

III.1 – DA EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – GARANTIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE – DOCUMENTAÇÃO QUE PODE SER EXIGIDA NO ATO DE ASSINATURA DO CONTRATO – ROL ART. 30 LEI 8.666/93.

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a **vinculação ao instrumento convocatório**, princípio de observância obrigatória tanto

para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. **Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.**

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767):

“Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato.”

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos



concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Dito isto, importa destacar que o princípio da vinculação ao edital encontra seus limites quando ultrapassa a sua função de legalidade e lisura no certame. Assim como nos outros princípios regentes do processo licitatório, a vinculação encontra-se limitada quando passa a oferecer uma limitação de competitividade no certame.

In casu, a exigência específica de **DECLARAÇÃO** que ateste o tipo e a quantidade do transporte municipal, de fato, se configura uma exceção à regra de vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, tem fundamento e procedência as alegativas da empresa **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI** quando afirma que tal exigência de declaração restringe a competitividade no certame.

É necessário observar o que versa o artigo 30 da Lei 8.666/93, sobre as exigências de documentação de qualificação técnica:

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**
- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
 - III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**
 - IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

Em vista disso, é necessário que, frente à legislação regente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório precisa ser mitigado quando houver restrições à competitividade por formalismos no edital.

¹ STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



O fim maior contido na legislação que regulamenta do procedimento do Pregão Eletrônico consiste na pretensão de que se amplie ao máximo a competitividade entre os interessados em contratar com o Poder Público, retirando-se do procedimento licitatório amarras e especificações que possam ser comprovadas quando da convocação para a assinatura do Contrato Administrativo.

A comprovação de exigências mínimas relativas a equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de mera declaração formal da sua disponibilidade e, quando cabíveis, só são oponíveis quando da assinatura do contrato administrativo e tão-somente em face da licitante vencedora, e não na fase de habilitação contra todo e qualquer licitante, de modo a comprometer as finalidades insculpidas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, em especial a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração, pois, além de não estar prevista no rol de documentos previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, onera os licitantes com a imposição de custos desnecessários e anteriores à contratação

Portanto, a Administração reanalisa seu próprio posicionamento e, de fato, reconhece que há fundamento jurídico plausível no que é evocado no pedido da empresa **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI** de reformar a decisão da presente administração que inabilitou a empresa pela ausência de apresentação da declaração supracitada, posto que tal declaração não se encontra no rol do art. 30 da lei 8.666/93 e a mesma pode ser solicitada no ato de assinatura do contrato.

III.2 - DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE

Acerea da matéria, importa mencionar que a Administração Pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

É importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Tal princípio se encontra claro e fundamentado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão de 2020, vejamos:

“DESESTATIZAÇÃO. FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE (FIOI). TRECHO LOCALIZADO ENTRE CAETITÉ/BA E ILHÉUS/BA. ANÁLISE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICO, ECONÔMICO-FINANCEIRO E AMBIENTAL (EVTEA). COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PORTO SUL. AJUSTES NOS ESTUDOS. VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL.

RECOMENDAÇÕES.DETERMINAÇÕES.
ACOMPANHAMENTO.

Conforme consta na instrução, a unidade técnica defende que, de acordo com as boas práticas regulatórias, a melhor forma de tratar o risco de demanda é transferi-lo ao parceiro privado. Apesar de concordar com a análise empreendida no relatório precedente, vejo que a literatura apresenta uma recomendação da alocação da matriz de risco que, no entanto, deve ser analisada caso a caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação, visto que a melhor prática para o caso concreto pode ser diferente daquele indicado na literatura mencionada.

Em que pese os argumentos ofertados pela unidade técnica, entendo o que a proposta alvitrada - de se determinar uma parcela mínima da outorga atrelada ao faturamento da subconcessionária - também se encontra abarcada na discricionariedade do gestor. Verifico que não foi apontado um critério legal ou um normativo que obrigue a adoção de uma única alternativa a ser seguida.

(...)

Concluo, dessa forma, que se há mais de uma forma para se tratar a questão e inexistente uma obrigação legal ou normativa que impõe uma única alternativa, deve-se respeitar a discricionariedade do poder concedente.”

(Acórdão nº. 3005/2020- Plenário. Ata nº 43/2020 – Plenário)

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da Administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade.

No caso em tela, a **decisão da presente comissão de habilitar as empresas COLINAS CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI e I M C RODRIGUES TRANSPORTE TURISMO CONSTRUCOES EIRELI foi acertada, não havendo entrave algum para a habilitação das mesmas.**

Em se tratando das requisições de diligências, a presente Administração não considera necessária tais investigações, tendo em vista que não há obscuridade alguma nos documentos apresentados.

O balanço oferecido pela empresa COLINAS CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI encontra-se regular e dentro dos padrões solicitados em edital, vejamos:

COLINAS CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
C.N.P.J. Nº 17.555.669/0001-42
Estrada BR 020, 4777, Jubaia (cep: 62700-000) Caninde Ceará

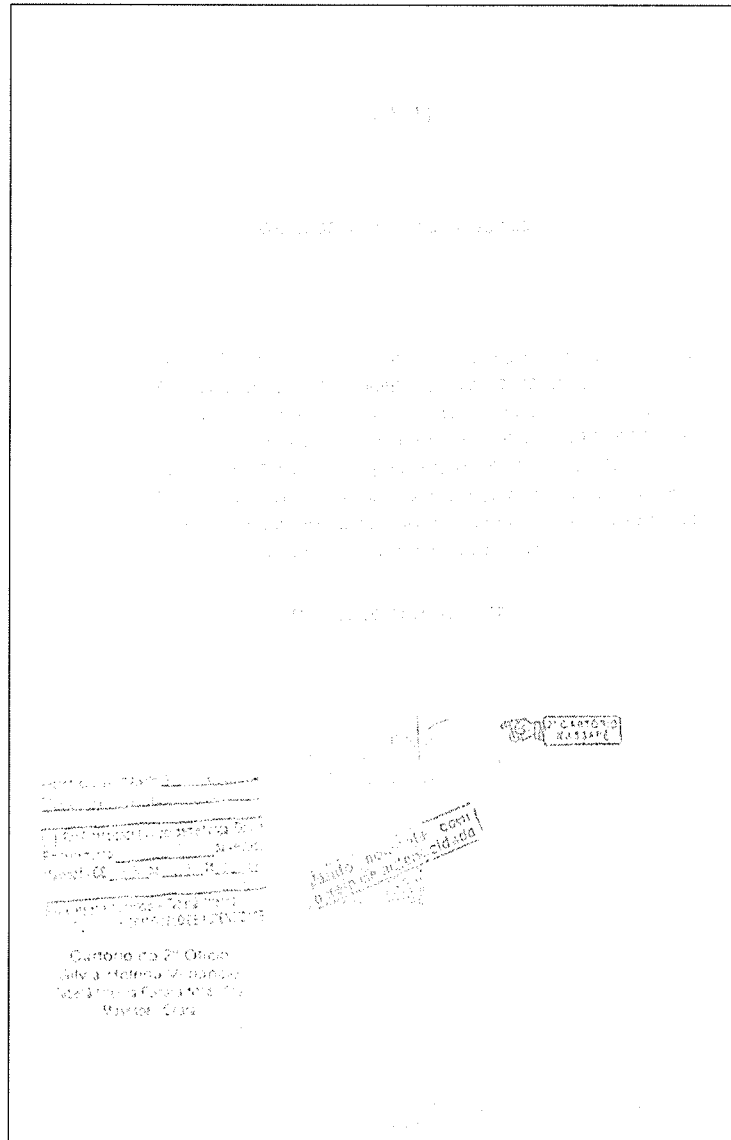
BALANÇO PATRIMONIAL
REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

| | |
|----------------------------------|---------------------|
| ATIVO | |
| CIRCULANTE | 3.903.060,00 |
| Caixa | 156.000,00 |
| Bancos | 114.000,00 |
| Empreitada a receber | 7.220.860,00 |
| Empreitas | 752.200,00 |
| PERMANENTE | |
| IMOBILIZADO | 1.173.000,00 |
| Máquinas e Equipamentos | 1.000.000,00 |
| Veículos | 120.000,00 |
| Depreciação | 29.000,00 |
| TOTAL DO ATIVO | 5.076.060,00 |
| PASSIVO | |
| CIRCULANTE | 327.633,00 |
| Fornecedores | 255.000,00 |
| Obrigações a receber | 10.000,00 |
| Obrigações tributárias a receber | 62.633,00 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 4.748.427,00 |
| Capital Social | 4.000.000,00 |
| Reserva de Capital | 1.572.720,00 |
| Lucros Acumulados | 175.707,00 |
| TOTAL DO PASSIVO | 5.076.060,00 |

| | |
|--|---|
| ROSEIVANILDO NASCIMENTO SILVA CRC: 0108919 CPF: 209.617.583-68 | YAGO IVANA NASCIMENTO ADMINISTRADOR CPF: 048.077.843-40 |
|--|---|

Este balanço foi elaborado de acordo com a legislação em vigor, sob a supervisão do Conselho Municipal de Contas, e não representa uma garantia de veracidade. O balanço foi elaborado de acordo com a legislação em vigor, sob a supervisão do Conselho Municipal de Contas, e não representa uma garantia de veracidade. O balanço foi elaborado de acordo com a legislação em vigor, sob a supervisão do Conselho Municipal de Contas, e não representa uma garantia de veracidade.

Além disso, a recorrente alegou irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, entretanto não há óbice algum que impeça a habilitação da empresa vencedora, vejamos a documentação:



Em sede de recurso apresentado pela recorrente, não existiram provas concretas e evidentes de irregularidades nas documentações apresentados de **BALANÇO PATRIMONIAL e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, não sendo necessária a realização de nenhuma diligência para atestar a regularidade.

Além disso, a apresentação da MEDIDA ADMINISTRATIVA nº 5473957 não é um fator impeditivo para a figuração da empresa COLINAS CONSTRUCOES TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI como licitante vencedora, tendo em vista a clara conformidade de documentação com o edital.

Dado o exposto, a fim de manter um julgamento objetivo, constata-se a clareza e a precisão das exigências contidas no ato convocatório apresentado baseando-se na necessidade da Administração Pública para implementar com sucesso o objeto a ser licitado e evitar mácula ao procedimento.

Por fim, entende a presente Administração pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos atinentes nos dois recursos apresentados pela empresa **RAFAEL ANDRADE LOCADORA EIRELI**, já que não há irregularidade alguma na documentação de habitação apresentada pelas empresas licitantes.

IV – DA DECISÃO

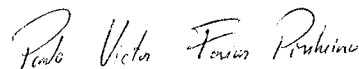
Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos realizados pelas empresas **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI E RAFAEL ANDRADE LOCADORA EIRELI**.

Ademais, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos apresentados pela empresa **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI** e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos apresentados nos dois recursos da empresa **RAFAEL ANDRADE LOCADORA EIRELI**.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a **Senhora Secretária Municipal de Educação Básica** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 28 de julho de 2021.



PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: Nº 2021.1305001-SEMEB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DE 10 (DEZ) MESES DE ALUNOS, PROFESSORES E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO, COMO TAMBÉM OS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólhos processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **DECIDIR** pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais apresentados pela empresa **SERV LOK SERVICOS E LOCACOES EIRELI** e **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos recursais apresentados nos dois recursos interpostos pela empresa **RAFAEL ANDRADE LOCADORA EIRELI**.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 29 de julho de 2021.


MÁRIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB)
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**